



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.405 - RJ (2013/0195754-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN PIERRE LUCENA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INSTITUTO QUE VISA A BENEFICIAR O RÉU. TOTAL DA PENA. BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO AO PACIENTE SE CONSIDERADAS AS PENAS PARA O CRIME HEDIONDO E COMUM ISOLADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Esta Corte possui orientação no sentido de que "na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao paciente" (HC nº 134.868/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.5.12).

3. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mais benéfica para o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.405 - RJ (2013/0195754-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN PIERRE LUCENA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de JEAN PIERRE LUCENA DO NASCIMENTO contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao agravo em execução manifestado pelo *Parquet* para o fim de cassar a decisão de primeiro grau que determinou a elaboração de cálculo diferenciado para fins de livramento condicional e progressão de regime porque o paciente responde por crimes hediondos e comuns.

Sustenta a impetrante, em síntese, que *"no caso como o vertente, onde há a combinação de crime hediondo e crime comum, o magistrado deve verificar caso a caso e ponderar qual seria a situação mais benéfica ao condenado"* (fl. 3).

Aduz, ainda, que *"a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores já pacificou o entendimento de que, na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, cabível a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de averiguação dos benefícios penais"* (fl. 4).

Busca, assim, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador Convocado do TJ/PR, indeferiu o pedido liminar (fls. 62/63).

Informações prestadas às fls. 72/88.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 92/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.405 - RJ (2013/0195754-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN PIERRE LUCENA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INSTITUTO QUE VISA A BENEFICIAR O RÉU. TOTAL DA PENA. BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO AO PACIENTE SE CONSIDERADAS AS PENAS PARA O CRIME HEDIONDO E COMUM ISOLADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. Esta Corte possui orientação no sentido de que "na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao paciente" (HC nº 134.868/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.5.12).
3. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mais benéfica para o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.405 - RJ (2013/0195754-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN PIERRE LUCENA DO NASCIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É caso de se conhecer de ofício da ordem impetrada.

Narram os autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando-se a pena-base de 11 (onze) anos e 3 (três) meses para o crime de latrocínio tentado e 2 (dois) anos e 3 (três) meses pelo crime de roubo duplamente qualificado, em continuidade delitiva.

Para fins de concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional, o Juízo das Execuções Penais determinou o cálculo diferenciado, ante a prática de crime comum e crime hediondo (cf. fl. 7), decisão esta cassada pelo Tribunal de origem (cf. fls. 51/57).

O crime continuado tem como escopo minimizar os efeitos nocivos do concurso material, qual seja, o somatório de penas, sendo um instituto que visa a beneficiar e não prejudicar o condenado.

Desta forma, afigura-se plausível, diante das peculiaridades do caso concreto, a elaboração diferenciada de cálculo para fins da concessão de benefícios, buscando-se a condição mais favorável ao paciente.

Na hipótese em comento, utilizando-se como base para os cálculos dos benefícios a totalidade da reprimenda imposta ao paciente (13 anos e 6 meses de reclusão), considerada a hediondez de um dos crimes, o livramento condicional seria alcançado após o cumprimento de 2/3 da pena, o que resultaria em 9 (nove) anos e a progressão de regime seria alcançada após o cumprimento de 3/5 da pena, ou seja em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias.

Por outro lado, a pena base para a tentativa de latrocínio fixada em 11 (onze) anos e 3 (três) meses, permitiria o livramento condicional após 2/3 do cumprimento da pena, ou seja, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses e uma progressão de regime em 3/5 da pena, ou seja, 6 (seis) anos e 9 (nove) meses.

E, no que tange à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação pelo roubo duplamente majorado, o livramento condicional ocorreria após metade do cumprimento da pena, ou seja, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias e para se alcançar a progressão o cumprimento é de 1/6 da pena, o que resultaria em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.

Assim, tendo como parâmetro o cálculo diferenciado, chegaríamos ao livramento condicional em um total de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e a progressão em um total de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Por seu turno, atendendo o critério estabelecido pelo Tribunal *a quo*, o paciente poderia obter o benefício do livramento condicional em 9 (nove) anos e a progressão de regime em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias.

Nesta seara, considerando o real benefício trazido ao condenado com o cálculo diferenciado, patente o constrangimento ilegal e, por isso, a concessão da ordem, de ofício, é medida que se impõe.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta Eg. Quinta Turma, que se amolda perfeitamente ao caso:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDENÇÃO A CRIMES HEDIONDOS E COMUNS. CONTINUIDADE DELITIVA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DIFERENCIADO. PRETENSÃO LEGÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao paciente.

2. No caso concreto, embora legítima a pretensão do impetrante, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na elaboração do cálculo da pena sem a devida diferenciação das sanções aplicadas, por ser esta a situação mais favorável ao paciente.

3. Habeas corpus denegado.

(HC nº 134.868/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.5.12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, de ofício, para restabelecer a decisão prolatada pelo Juízo das Execuções Criminais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0195754-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.405 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126875320138190000 126875320138190000 20070010608397

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN PIERRE LUCENA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.